

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERABA E REGIAO, CNPJ n. 23.367.709/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUTERIO ANTONIO ALVES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EST MG, CNPJ n. 17.433.780/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SÉRGIO LUIZ PEDROSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Econômica e Profissional do Transporte Rodoviário de Cargas, com abrangência territorial nos municípios registrados nas bases territoriais dos referidos sindicatos de representação profissional no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego.

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de primeiro de maio de 2011, nenhum empregado receberá, mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

FUNÇÃO	SALÁRIO
Motorista de Carreta (composição até 06 eixos)	R\$ 1.190,00
Motorista de veículo não articulado com peso bruto acima de 9000 Kg	R\$ 920,00
Motorista de veículo com peso bruto até 9000 Kg	R\$ 810,00
Motorista outros/Operador de Empilhadeira	R\$ 810,00
Conferente	R\$ 730,00
Ajudante	R\$ 630,00
Salário de ingresso (exceto para as funções acima)	R\$ 570,00

Parágrafo primeiro – O empregado que exercer a função de motorista de veículo articulado com 07 (sete) ou mais eixos receberá adicional correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta nele incluído o repouso semanal remunerado. O adicional será devido durante o período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior.

Parágrafo segundo - As partes esclarecem que a parcela fixa do salário dos motoristas não se confunde com outras verbas que componham sua remuneração. Esta parcela fixa da remuneração dos motoristas corresponderá, no mínimo, ao piso salarial estabelecido nesta convenção, e deverá ser destacada em título próprio. As demais verbas que eventualmente componham a remuneração deverão obedecer ao disposto na legislação, convenções coletivas ou contrato de trabalho. As empresas que praticam a modalidade de pagamento por comissão pura deverão promover as adequações necessárias relativamente à parcela fixa e ao percentual e forma de cálculo da comissão, ficando vedada a prática de pagamento por comissão pura aos motoristas.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA – ÍNDICE DE REAJUSTE

As empresas concederão aos seus empregados da correspondente categoria profissional, a partir de primeiro de maio de 2011, reajuste salarial incidente sobre o salário de maio de 2010, compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidas espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis.

Parágrafo primeiro - Sobre os salários com valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será aplicado o índice de correção salarial de 10% % (dez por cento);

Parágrafo segundo - Para os salários que excederem o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o reajuste ficará por conta de livre negociação entre o empregado e seu empregador, garantido, no entanto, o aumento mínimo correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

Parágrafo terceiro - O empregado admitido a partir de junho de 2010 perceberá aumento salarial proporcional ao tempo de serviço, observando-se que, em caso de haver paradigma, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função existente na empresa em maio de 2011. Não havendo paradigma, o salário resultante guardará proporcionalidade com o salário do cargo imediatamente inferior ou imediatamente superior, prevalecendo o que acarretar a menor distorção.

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas que não aplicaram o reajuste nos meses de maio e junho/2011 deverão fazê-lo no mês de julho/2011, pagando-se neste mesmo mês a diferença relativa aos meses de maio e junho/2011.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes ou recibos de pagamento, com a discriminação das parcelas quitadas, destacando-se também o valor do FGTS correspondente. O comprovante de depósito bancário, pelo valor líquido da remuneração, quita as parcelas que a compõem tornando desnecessária a assinatura do empregado. Estas parcelas poderão ser discriminadas, quando necessário, através de qualquer demonstrativo, inclusive eletrônico.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTAS DE TRÂNSITO

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro – A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária;

Parágrafo segundo – As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente;

Parágrafo terceiro - Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA – QUITAÇÕES

Em face da presente Convenção Coletiva, em especial o que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas de índice de reajuste, piso salarial e o programa de participação no resultado - PPR deste instrumento, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e cumprimento de norma decorrente de lei.



CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, mensalmente, adiantamento de salário, a todos os seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de, no mínimo 30,0% (trinta por cento) do salário bruto do empregado, que será descontado na folha ou recibo de salário do mês correspondente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50,0% (cinquenta por cento) sobre a hora normal para as duas primeiras horas, e de 100,0% (cem por cento) para as que lhes excederem, ressalvadas as condições mais vantajosas que porventura estejam sendo praticadas pelas empresas;

Parágrafo único - Quando o empregado trabalhar mais de 2 (duas) horas extras por dia, o que fica desde já autorizado nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite.



Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO - PPR

As empresas pagarão, a título de PPR – Participação nos Resultados do exercício de 2011, na forma da Lei nº 10.101/00, a cada um dos seus empregados, o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), em duas parcelas iguais e semestrais de R\$140,00 (cento e quarenta reais) cada uma, nas seguintes datas e condições:

Parágrafo primeiro – O Programa de Participação nos Resultados contém dois indicadores de metas que serão apurados a cada semestre no período de janeiro a dezembro/2011.

I - Não terá direito a seu recebimento o empregado que nos seis meses anteriores ao pagamento de cada parcela possuir mais de cinco faltas injustificadas ou três atestados médicos com determinação de afastamento;

II - Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados, no período antecedente a seu pagamento, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias.

Parágrafo segundo - A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de julho/2011 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de janeiro/2012;

Parágrafo terceiro - As empresas que já possuem ou que venham a criar o seu Programa de Participação nos Resultados ficam desobrigadas do cumprimento desta obrigação, desde que o valor do PPR seja igual ou superior a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), conforme estipulado no "caput" desta cláusula.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA DE VIAGEM

As empresas pagarão diária de viagem a partir de 01 junho de 2011 a seus empregados motoristas e ajudantes, por dia de efetivo trabalho, no valor de 2,2% (dois vírgula dois por cento) do piso para motorista de carreta estabelecido nesta convenção, quando em serviço que exceda um raio de 30 (trinta) quilômetros do município da sede ou filial onde foram contratados, salvo outro entendimento entre as partes, para atender as necessidades de repouso e alimentação. A diferença de junho de 2011 deverá ser quitada na folha de julho de 2011;

Parágrafo primeiro - As empresas poderão optar pelo reembolso de despesas, para atender às necessidades pessoais de alimentação e repouso dos empregados motoristas e ajudantes, com prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o empregado deverá entregar documentos comprobatórios das despesas realizadas, que deverão possuir idoneidade fiscal;

Parágrafo segundo – Em qualquer hipótese (diárias ou reembolso de despesas), as empresas deverão fazer a antecipação da verba necessária;

Parágrafo Terceiro - Os empregados não abrangidos pelo "caput" desta cláusula receberão ajuda alimentação no valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) por dia de efetivo trabalho. Este valor tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

Considera-se cumprida a obrigação, o fornecimento de cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou terceiros gratuitamente, na conformidade ou não do PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador, ou qualquer outro meio, desde que o valor pago pela empresa não seja inferior a R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) por dia de efetivo trabalho

Parágrafo Quarto - Os trabalhadores exercentes de atividade externa isentos do controle de jornada de trabalho nos termos da cláusula desta Convenção que trata da "JORNADA EXTERNA" terão direito a diária de viagem estabelecida nesta cláusula, por efetivo dia de trabalho ou quando a disposição da empresa por qualquer motivo.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE.

As partes estabelecem plano de saúde familiar, hospitalar/ambulatorial, e para seu custeio as empresas contribuirão mensalmente com o valor de R\$107,06 (cento e sete reais e seis centavos), por empregado a partir de julho de 2011. O empregado arcará, quando houver, com o valor que exceder a contribuição empresarial, incluindo-se nele o valor da co-participação, quando houver. As empresas prestadoras dos serviços deverão discriminar nas faturas os valores da contribuição empresarial e o valor fixo e/ou a co-participação pagos pelo trabalhador, quando houver.

Parágrafo primeiro: Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o limite de 15,0% (quinze por cento) do piso salarial para a função de ajudante, seu excedente deverá ser dividido pela prestadora de serviços em tantas parcelas quantas forem necessárias para a total liquidação do débito, sem encargos de parcelamento, cada uma das parcelas obedecendo sempre aquele limite. Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a prestadora do plano de saúde fica autorizada a promover a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.

Parágrafo segundo: O plano de saúde familiar oferecido aos trabalhadores será contratado exclusivamente pela FETTROMINAS, em todo o Estado de Minas Gerais, mediante prévia e expressa autorização da Câmara de Conciliação adiante denominada, descrita e definida.

Parágrafo terceiro: Fica estabelecido que se a entidade sindical profissional contrariar a contratação ou a rescisão do contrato da prestadora do plano de saúde feita pela FETTROMINAS, as empresas existentes na base territorial do sindicato obreiro ficarão liberadas para efetuar diretamente a contratação de outro plano de saúde dentre os autorizados pela Câmara de Conciliação e contratados pela FETTROMINAS, observando o item III da Cláusula desta Convenção que trata "DA CONSTITUIÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E SUA ATUAÇÃO". As empresas poderão, ainda, opcionalmente, em substituição ao plano de saúde fornecer outro benefício mediante solicitação à Câmara de Conciliação que tem a prerrogativa de conceder, ou não, a autorização. O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor da contribuição empresarial para o plano de saúde e, em razão de

substituir o benefício do plano de saúde terá o caráter exclusivamente indenizatório.

Parágrafo quarto: Havendo inobservância por parte da empresa de determinações da Câmara de Conciliação, relativamente ao plano de saúde, a entidade sindical profissional da base territorial fica liberada para ajuizar Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E PROSPECÇÃO DE EMPRESAS.

É de inteira responsabilidade das prestadoras / seguradoras, a prospecção das empresas de transporte de cargas para consolidação e operação dos serviços de plano de saúde e seus custos de implantação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA CONSTITUIÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E SUA ATUAÇÃO.

As partes constituem a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde com jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais, composta por três membros da categoria profissional e por três membros da categoria econômica e seus respectivos suplentes, todos indicados pelas respectivas Federações, dotadas das seguintes funções, deveres e poderes:

I – Decidir, fiscalizar, determinar e dirimir todas as questões administrativas e contratuais relativamente ao plano de saúde;

II – Autorizar, ou não, quando da impossibilidade ou dificuldade de implantação do Plano de Saúde, por falta de rede de atendimento, a substituição deste benefício por outro;

III – Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde, inclusive a contratação de outros planos equivalentes, no mínimo, aos das prestadoras que atuam no sistema do transporte de cargas de Minas Gerais. Havendo interesse da empresa, ou do empregado em utilizar outro plano equivalente ao da FETROMINAS, sua contratação deverá ser precedida de expressa autorização da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, desde que obedecidos os valores máximos de contribuição do empregado e a cobertura mínima dos planos contratados pela FETROMINAS.

IV – Acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços das prestadoras contratadas, e de toda a rede credenciada para atendimento.

V – Acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, bem como propor às Federações, Profissional e Econômica, quando comprovadamente necessária, as adequações financeiras e de custos do plano de saúde;

VI – Autorizar a contratação ou rescisão contratual das prestadoras de plano de saúde à FETROMINAS, mediante parecer fundamentado. A FETROMINAS acatará incontinentemente a proposição, tendo em vista que ela figura como contratante para formação da cadeia e elo administrativo de adesão contratual das empresas ao plano de saúde;

VII – Estipular prazos e metas às prestadoras de plano de saúde para o trabalho de prospecção, sob pena de autorização a outras prestadoras pertencentes ao sistema de prestação de serviços de saúde no transporte de carga, para comercializarem seus produtos em percentual definido pela Câmara de Conciliação que poderá ser de até 50% da carteira total do plano de saúde do TRC.

Parágrafo único: Todas as prestadoras de plano de saúde deverão submeter-se e satisfazer os critérios estabelecidos pela Câmara de Conciliação e pela ANS – Agência Nacional de Saúde para sua contratação. As prestadoras de plano de saúde apresentarão à Câmara, periodicamente, sua documentação jurídica, fiscal, econômica e técnica segundo relação definida pela Câmara de Conciliação, sob pena de rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – OUTRAS NORMAS RELATIVAS AO PLANO DE SAÚDE.

Fica autorizada a contratação de empresa especializada e independente para assessoramento da Câmara de Conciliação, com critérios previamente definidos com as Federações profissional e empresarial. O custo da contratação será dividido em partes iguais entre as Federações.

Parágrafo primeiro: Exceto a situação prevista no parágrafo quarto da Cláusula desta Convenção que trata "**DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE**", o ajuizamento de ação visando o cumprimento referente ao plano de saúde será precedido de reunião de tentativa de conciliação perante a Câmara, que lavrará ata contendo sua decisão.

Parágrafo segundo: Até que o Plano de Saúde Familiar aprovado pela Câmara de Conciliação e contratado pela FETROMINAS seja implantado, qualquer outro benefício que o substitua ou esteja substituindo, terá o valor mensal mínimo equivalente à contribuição da empresa para este benefício por empregado.

Parágrafo terceiro: As prestadoras de plano de saúde contratadas pela FETROMINAS terão suas áreas de atuação preferenciais definidas no contrato, mediante deliberação da Câmara de Conciliação, podendo, entretanto, atuar em todo o Estado de Minas Gerais, mediante solicitação à Câmara de Conciliação que poderá autorizar ou não.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa, mediante a respectiva comprovação, o empregador pagará aos dependentes, como um todo, habilitados perante a Previdência Social, um salário contratual do empregado falecido, a título de Auxílio Funeral.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão, em favor de seus empregados, seguro de vida em grupo, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de carreta, estipulado nesta convenção por morte natural, morte acidental e invalidez permanente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DECIMA NONA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas que exigirem "Carta de Apresentação" por ocasião da admissão do empregado ficarão em caso de dispensa sem justa causa, obrigadas ao fornecimento do documento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA

Aos empregados que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo dez anos de serviço na empresa, é concedida garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa;

Parágrafo único – O empregado para auferir o benefício do "caput" desta cláusula comprovará perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

Faculta-se às empresas a estipulação de jornada especial de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), para os setores onde a demanda o exigir.

Parágrafo primeiro - Os dias trabalhados em domingos e feriados são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna;

Parágrafo segundo - O retorno à jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

O banco de horas na forma da Lei nº 9.601/98, terá regulamentação mínima adiante estipulada:

Parágrafo primeiro - Condições especiais ou diferentes das estipuladas nesta Convenção, para o banco de horas, deverão ser objeto de negociação entre empresa e entidade profissional:

Parágrafo segundo - As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho visando a formação do banco de horas, com prazo de compensação estipulado em 60 (sessenta) dias, de modo a permitir que as empresas ajustem o potencial da mão-de-obra à demanda do mercado consumidor;

Parágrafo terceiro - O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto aos intervalos interjornada, intrajornada e repouso semanal;

Parágrafo quarto - A remuneração efetiva dos empregados, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho permanecerá sobre 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo faltas ou atrasos injustificados;

Parágrafo quinto - As empresas que optarem pela utilização do banco de horas deverão, após sua formalização, dar ciência ao respectivo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

O banco de horas, formado pelos créditos e débitos da jornada flexível, será disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - Serão lançadas a título de hora crédito do empregado 50,0% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal e os 50,0% (cinquenta por cento) das restantes serão pagas na forma da lei, desta Convenção, Adendo ou Acordo Coletivo de Trabalho;

Parágrafo segundo - O critério de conversão face o trabalho prestado além da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação;

Parágrafo terceiro - Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, a seu pedido ou concedidas de comum acordo entre as partes, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade;

Parágrafo quarto - As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial;

Parágrafo quinto - As empresas fornecerão aos empregados, demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas;

Parágrafo sexto - o período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 2 (dois) dias;

Parágrafo sétimo - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho;

Parágrafo oitavo - É vedada a compensação do saldo do Banco de Horas no período do aviso prévio.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

As empresas se obrigam a não firmarem contrato de trabalho que estipule intervalo superior a 2 (duas) horas para refeição e descanso.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DE PONTO

As empresas manterão registro de ponto, onde constem as entradas e saídas, para os motoristas urbanos, ajudantes e entregadores, assim entendidos aqueles que operam sob regime de controle de jornada. É desnecessária a anotação do intervalo para alimentação e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA EXTERNA

Aplicam-se aos trabalhadores exercentes de atividade externa os dispositivos do Art. 62, I, da CLT, isentos do controle de jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro – Para os efeitos desta cláusula, trabalhadores exercentes de atividade externa são aqueles que estiverem em exercício de sua atividade num raio superior a 30 (trinta) quilômetros do município da sede ou filial onde foram contratados;

Parágrafo segundo – não se aplica, por seu flagrante conflito com o disposto no art. 62, I, da CLT, o disposto no art. 74, & 3º do mesmo diploma legal;

Parágrafo Terceiro -- Quando em viagem, deverão ser respeitados e determinados pelo próprio trabalhador, conforme sua necessidade ou conveniência, os repousos interjornada e intrajornada estabelecidos no Art. 71, da CLT, bem como o início e o término da viagem. É proibido ao empregador interferir na programação dos trabalhadores.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, quando em provas com horário coincidente com o do trabalho, terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador **Uniforme**

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

O fornecimento de uniforme será gratuito, quando exigido o seu uso, e será devolvido por ocasião da rescisão contratual, bem como o equipamento de proteção individual, prescrito por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGESIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não mantiverem serviços médicos próprios ou convênio com clínicas especializadas, aceitarão os atestados médicos da respectiva entidade sindical dos empregados, dentro dos limites previstos pela legislação da Previdência Social.

Relações Sindicais **Acesso a Informações da Empresa**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA . - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão ao sindicato profissional, em cada período de 12 (doze) meses, quando solicitadas por escrito, relação dos empregados existentes na mesma.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas farão uma contribuição negocial à entidade sindical profissional, detentora da base territorial em que o trabalhador esteja lotado, correspondente a R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) multiplicado pelo número de empregados em atividade no mês de maio/2011 que será recolhida até o dia 10 (dez) de agosto de 2011, na Tesouraria da entidade profissional ou através de guia própria por ela encaminhada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembléia geral da entidade profissional;

Parágrafo primeiro - As empresas e as entidades econômicas não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais.

Parágrafo segundo - A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão da remuneração final de seus empregados, no mês de julho/2011 ou no mês de sua admissão, a título de contribuição assistencial profissional, o valor correspondente ao percentual de 4,0% (quatro por cento) limitado a uma única vez na vigência deste instrumento que deverá ser recolhido, até o dia 30/08/2011, em favor da entidade profissional, na tesouraria da entidade ou através de guia própria por ela fornecida.

Parágrafo primeiro - Os trabalhadores não associados à entidade profissional têm o direito de manifestar oposição ao desconto da contribuição assistencial, que deverá ser exercido individualmente e escrito de próprio punho pelo opoente, no prazo de até 10 (dez) dias após a obtenção do registro desta convenção no ministério do trabalho e emprego. Admite-se, no caso de trabalhador analfabeto, que a comunicação seja feita por terceiro e assinada a rogo.

Parágrafo segundo - O direito de oposição deverá ser apresentado pessoalmente à entidade sindical profissional. Na impossibilidade de comparecimento do trabalhador ao Sindicato, ou na hipótese de recusa da entidade sindical profissional em receber o documento, fica assegurada a alternativa de encaminhamento de sua manifestação, escrita de próprio punho ou a rogo, em se tratando de analfabeto, via correspondência com Aviso de Recebimento.

Parágrafo terceiro - As entidades profissionais prorrogarão seu horário de expediente normal em mais 01 (uma) hora, durante o prazo para manifestação de oposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:

As empresas descontarão de seus empregados associados à entidade profissional, a título de Contribuição Confederativa, a partir de agosto de 2011, mensalmente, a importância correspondente a 1,00% (um por cento) dos seus salários mensais, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, recolhendo-a à respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês seguinte ao da competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato profissional detentor da base territorial.

Parágrafo Único: A verba descrita no "caput" será distribuída no sistema Confederativo na forma fixada pela Assembleia Geral:

a. 80% (oitenta por cento) para o Sindicato, 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais - FETTROMINAS e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE SAÚDE:

As empresas descontarão de seus empregados não associados à entidade profissional detentora da base territorial, a partir de agosto de 2011, a título de contribuição para implantação e acompanhamento do plano de saúde, mensalmente, a importância correspondente a 1,00% (um por cento) dos seus salários mensais, conforme deliberação da Assembleia Geral da Categoria Profissional, recolhendo-a à respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês seguinte ao da competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato profissional detentor da base territorial ou pela FETTROMINAS.

Parágrafo Único: A verba descrita no "caput" será distribuída na forma fixada pela Assembleia Geral:

a. 80% (oitenta por cento) para o Sindicato e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais – FETTROMINAS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL SETCEMG

As empresas que pertencem à base territorial do SETCEMG – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Minas Gerais, conforme decisão de sua AGE – Assembleia Geral Extraordinária, pagarão a contribuição assistencial patronal do exercício equivalente à CCT de 2011/2012, da seguinte forma:

- a) A contribuição assistencial corresponderá ao valor de R\$23,00 (vinte e três reais) por empregado existente na empresa em maio/2011, ou no mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data, fixando-se o valor mínimo de R\$115,00 (cento e quinze reais) que corresponde a 0 a 5 (cinco) funcionários e o máximo de R\$8.050,00 (oito mil e cinquenta reais) que corresponde a 350 (trezentos e cinquenta) funcionários.
- b) O pagamento será feito da seguinte forma: até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em parcela única e acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em até 3 (três) parcelas mensais, desde que o parcelamento seja, com antecedência, solicitado à Tesouraria. A primeira parcela, ou a

parcela única da contribuição deverá ser recolhida até o dia 18 de agosto de 2011, ou até o último dia do mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data, vencendo-se as demais, em caso de parcelamento, nos meses subsequentes.

- c) Esta contribuição é também devida, nos mesmos moldes, por toda empresa que possuir em seu quadro funcional motorista(s) ou outro(s) funcionário(s) com atividade(s) regulada(s) pela convenção coletiva de trabalho desta categoria ou que esteja vinculada ou venha a aderir ao plano de saúde convencional da categoria de transporte de carga, ainda que a sua atividade não seja exclusiva de transporte rodoviário de carga;
- d) A guia de recolhimento será encaminhada para pagamento no respectivo vencimento, ou solicitada à Tesouraria do Sindicato.

Parágrafo único – As empresas poderão manifestar seu direito de oposição, devidamente fundamentado, no prazo de até 10 (dez) dias antes do vencimento da contribuição.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se obrigam, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas a seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes consolidam e ratificam a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia instalada nos termos da Lei nº 9.958/2000.

Parágrafo primeiro – Para a criação da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, as entidades promoverão os entendimentos e contratações necessárias para sua implementação;

Parágrafo segundo – Atendidos os pressupostos mínimos determinados por lei, cada comissão, no âmbito de sua base territorial, terá sua própria regulamentação de funcionamento;

Parágrafo terceiro – Ao ser criada a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, as entidades sindicais, profissional e econômica, deverão formalizar o termo de adesão ao contrato de prestação de serviços dela;

Parágrafo quarto – Enquanto não constituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia numa base territorial, trabalhadores e empregadores poderão valer-se daquela existente em localidade mais próxima.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- REGRA MAIS FAVORÁVEL

Qualquer coincidência de concessão entre Cláusula deste instrumento e norma legal auto aplicável, terá aplicação a regra mais favorável, vedada a cumulatividade, observada de qualquer forma a norma de compensação;

Parágrafo único - Fica ressalvada a superveniência de lei dispondo imperativamente de modo diverso, que passará a ser cumprida.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA CONVENCIONAL

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 10,0% (dez por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTA CAUSA

Não se reconhecendo a justa causa pela Justiça do Trabalho, mediante sentença transitada em julgado, ficará a empresa obrigada ao pagamento, em favor do empregado, da importância de um salário de ingresso estabelecido nesta convenção, a título de penalidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, fornecerão a seus empregados o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefício previdenciário, salvo se houver motivo justificado para recusa.


LUTERIO ANTONIO ALVES
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
DE UBERABA E REGIAO


SÉRGIO LUIZ PEDROSA
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EST MG